



Número: **0005618-52.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **19/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4053029	19/07/2020 18:02	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005618-52.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça para apurar conduta praticada pelo Desembargador EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante a guarda municipal, que o multou pelo não uso de máscara de proteção facial, de uso obrigatório em razão da pandemia COVID-19.

Os fatos ocorreram na data de ontem e, conforme nota de esclarecimento publicada no sítio eletrônico daquele Tribunal¹, *“o Tribunal de Justiça de São Paulo informa que, ao tomar conhecimento, determinou imediata instauração de procedimento de apuração dos fatos; requisitou a gravação original e ouvirá, com a máxima brevidade, os guardas civis e o magistrado.”*

Tendo em vista que recentes são os acontecimentos, entendo necessário tornar mais eficiente a utilização dos recursos materiais e humanos, naturalmente escassos, evitando-se a duplicidade de apurações, ambas em fase inicial, e a repetição de atos processuais. Para tanto, necessário que eventual procedimento instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, para apuração dos mesmos fatos objeto dos presentes autos, seja encaminhado ao CNJ.

Ademais, tratando-se de órgãos diferentes, com maior razão a unificação dos procedimentos desponta como um imperativo de racionalização e de eficiência, evitando que sejam proferidas decisões conflitantes que somente teriam o condão de gerar atrasos e confusão processual. Aliás, no caso em tela, ao longo do dia de hoje, em que as informações e os vídeos estão circulando em matérias jornalísticas e em

¹ <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61652>





Conselho Nacional de Justiça

redes sociais na *internet*, gerando um enorme desgaste à imagem do Poder Judiciário, seria um verdadeiro contrassenso admitir-se a possibilidade de que os órgãos administrativos proferissem decisões contraditórias, ferindo o princípio da proteção da confiança e da isonomia.

Dáí porque tenho que eventual procedimento instaurado no TJSP, que tenha como objeto os mesmos fatos que são apurados no presente feito, deva ser encaminhado a esta Corregedoria Nacional para que seja apensado a estes autos, até porque são conexos. Neste sentido, o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art; 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Ante o exposto:

a) determino que o procedimento em curso no TJSP, conforme noticiado em nota de esclarecimento divulgada em seu sítio eletrônico na data de hoje, seja apensado ao presente feito, devendo aquele Tribunal encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça os referidos autos, bem como os de quaisquer outros procedimentos instaurados por fatos análogos, no prazo de 5 dias, devendo, ainda, abster-se da prática de atos nos referidos procedimentos;

b) encaminhem-se os autos à secretaria processual para que dê cumprimento à presente decisão.

Intime-se a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.





Conselho Nacional de Justiça

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Z05\S13

